



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral  
de Monte Alegre do Sul**  
Cidade Presépio

- 1 -

**LEI Nº 1917 DE 26 DE ABRIL DE 2021**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Empresas e de Pessoas Físicas e Saneamento de Débitos perante a Fazenda Municipal - REFIS/2021 - no Município de Monte Alegre do Sul e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Monte Alegre do Sul, PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS E DE PESSOAS FÍSICAS E SANEAMENTO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL – destinado a:

I – promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os credores de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a regularização fiscal de pessoas físicas e das empresas que atuem no Município especialmente aquelas referidas no artigo 179, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Parágrafo único** – O REFIS/2021 será administrado pela Diretoria de Finanças e Fazenda Pública, ouvida a Procuradoria do Município sempre que necessário.

**Art. 2º** Não serão alcançados pelo programa os seguintes créditos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Monte Alegre do Sul por dano causado a seu patrimônio;

III - termos de Ajustamento de Conduta - TAC.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS se dará por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos tributários ou não tributários municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultante de responsabilidade tributária.

**§ 1º** A adesão poderá ser formalizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da presente lei, admitida prorrogação deste prazo por uma única vez, através de Decreto, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

**§ 2º** Para o pagamento de que trata a presente lei, poderá o interessado quitar isoladamente, por exercício, as dívidas decorrentes dos débitos inscritos em Dívida ativa ou não, constituídos ou não, executados ou não, inclusive referente ao fornecimento do Serviço de Água e Esgoto, até o exercício de 2020.



- 2 -

**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

**Art. 4º** A consolidação dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município, terão por base o período entre a data de lançamento e a de formalização do ingresso no Programa, sobre a qual incidirá atualização monetária, multa e juros mora.

**Art. 5º** Os débitos consolidados conforme o disposto no art. 2º, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não na dívida ativa do Município, até 31 de dezembro de 2020, poderão ser liquidados, de acordo com os seguintes critérios:

I - com 90% (noventa por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja à vista;

II - com 70% (setenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

III - com 50% (cinquenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - com 30% (trinta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas;

**§ 1º** O valor do débito originário objeto deste parcelamento será corrigido pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde o lançamento até a data da opção.

**§ 2º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – no caso de pessoas físicas, a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – no caso de pessoas jurídicas e empresas de pequeno porte, a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - no caso de pessoas jurídicas Microempresas, a R\$ 100,00 (cem reais);

**§ 3º** O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS/2021.

**§ 4º** Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte deverá formular pedido por meio de formulário próprio da administração, devendo constar sua assinatura ou de seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

**§ 5º** O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária sobre o valor da parcela, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela corrigida, e juros de mora calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

**§ 6º** Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;



- 3 -

**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

**Parágrafo único** - A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição.

**Art. 7º** O contribuinte será excluído do REFIS/2021, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – não recolhimento da parcela a que se refere o §2º do artigo 5º;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecida no Município de Monte Alegre do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS/2021.

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI – inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativamente a tributo, preço público ou débito não tributário, abrangido pelo REFIS/2021, inclusive aquelas vencíveis após data estabelecida;

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS/2021 acarretará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do saldo remanescente do débito confessado e não pago, independentemente de notificação ou aviso, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Se caso de dívida ativa já inscrita, será informado o juízo da execução fiscal para prosseguimento do respectivo processo. Poderá a Procuradoria Municipal ajuizar nova execução caso entender seja necessário reestabelecer a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal e retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

**Art. 8º** No caso de débitos tributários e não tributários ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município o recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, recibo do ressarcimento das despesas geradas pelo processo, bem como o recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e o art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, para pedido de extinção do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS/2021.

§ 1º O departamento de tributos deverá informar a procuradoria do município quanto parcelamento do débito, que suspenderá o processo judicial para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação;



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral  
de Monte Alegre do Sul  
Cidade Presépio**

- 4 -

§ 2º Findo o prazo, sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso com a cobrança do débito remanescente, despesas do processo, honorários advocatícios e custas processuais.

§ 3º Se caso de dívida ativa já inscrita, será informado o juízo da execução fiscal para prosseguimento do respectivo processo.

§ 4º Poderá a Procuradoria Municipal ajuizar nova execução caso entender seja necessário reestabelecer a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal e retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação

§ 5º A exclusão do devedor será realizada pelo Departamento de Tributos, mediante estorno do parcelamento, tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas no presente artigo e deverá ser encaminhada informação expressa à Procuradoria Jurídica para as providências cabíveis.

§ 6º O saldo remanescente de parcelamento, se cancelado por falta de pagamento, não poderá ser objeto de novo parcelamento.

**Art. 9º** Fica autorizada a compensação no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei, desde que se trate de débito da mesma natureza.

**Art. 10** O contribuinte poderá renegociar eventuais saldos de parcelamentos em andamento, para se beneficiar dos descontos previstos nesta lei.

**Art. 11** O requerimento de parcelamento de que trata esta Lei, será isento do recolhimento de qualquer preço público.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 26 de abril de 2021.

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada em 26 de abril de 2021.

**Giovana Helena Vicentini Cordeiro**  
**Diretora de Administração e Governo Municipal**